

Regulamento

Plano Misto Sanasa



Regulamento

Plano misto de benefícios previdenciários dos trabalhadores da Sanasa

Versão aprovada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar conforme Portaria nº 669, de 02/08/2024, publicada no Diário Oficial da União de 05/08/2024.



SUMÁRIO

CAPÍTULO I - DO PLANO E SEUS FINS	5
CAPÍTULO II - DOS MEMBROS	5
CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO	7
CAPÍTULO IV - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO	8
CAPÍTULO V - DOS INSTITUTOS	10
Seção I - Do Autopatrocínio	10
Seção II - Do Benefício Proporcional Diferido	
Seção III - Do Resgate	11
Seção IV - Da Portabilidade	13
Seção V - Do Extrato e do Termo de Opção	14
CAPÍTULO VI - DAS BASES DE CONTRIBUIÇÃO E DE BENEFÍCIO	15
Seção I - Do Salário Real de Contribuição - SRC	15
Seção II - Da Manutenção do Salário Real de Contribuição	16
Seção III - Do Valor de Referência do Plano	16
CAPÍTULO VII - DOS BENEFÍCIOS	17
Seção I - Da Classificação dos Benefícios	
Seção II - Da Renda de Aposentadoria Normal	
Seção III - Da Renda de Aposentadoria Antecipada	
Seção IV - Do Benefício Adicional Gerado por Recursos Portados	
Seção V - Da Renda de Pensão por Morte	
Seção VI - Da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez	
Seção VII - Da Suplementação de Pensão por Morte	
Seção VIII - Do Abono Anual	
Seção IX - Das modalidades de Recebimento da Renda	
Seção X - Do Critério de Reajuste dos Benefícios	

CAPÍTULO VIII - DO PLANO DE CUSTEIO	. 27
Seção I - Do Custeio dos Benefícios	. 27
Seção II - Do Valor do Serviço Passado	.30
Seção III - Do Custeio Administrativo	
CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	.32
CAPÍTULO X - DAS CONTAS E DO FUNDO DO PLANO MISTO SANASA	.34
Seção I - Das Contas Individuais do Plano	.34
Subseção I - Da Conta Contribuições Ordinárias Benefícios Programáveis	.35
Subseção II - Da Conta Contribuições Opcionais	
Subseção III - Da Conta Individual Serviço Passado	
Subseção IV - Da Conta Recursos Portados	
Subseção V - Da Conta Individual de Benefício Concedido	. 37
Seção II - Das Contas Coletivas do Plano	
Subseção I - Da Conta Coletiva Serviço Passado	.38
Subseção II - Da Conta Coletiva de Benefícios Concedidos	.38
Seção III - Do Fundo de Benefícios de Risco	.39
Seção IV - Do Fundo de Valores Remanescentes	.40
Seção V - Do Tratamento de Déficits e Superávits	
Seção VI - Da Atualização dos Saldos das Contas e do Fundo	
CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	.40
CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	41
Seção I - Da opção do Assistido pelas novas modalidades de renda mensal	41
ANEXO I - GLOSSÁRIO DO PLANO MISTO SANASA	43

CAPÍTULO I - DO PLANO E SEUS FINS

- Art. 1º O presente Regulamento disciplina o Plano Misto de Benefícios Previdenciários dos Trabalhadores da Sanasa, doravante denominado Plano Misto Sanasa, plano de benefícios previdenciários estruturado na modalidade de Contribuição Variável, administrado pela Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros, doravante denominada Petros.
- Art. 2º Este regulamento estabelece as normas de concessão e custeio dos benefícios assegurados pelo Plano Misto Sanasa, bem como os direitos e obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e Assistidos e da Petros.
- Art. 3° O Plano Misto Sanasa é regido, também, pelo Estatuto da Petros, pelo Convênio de Adesão firmado pela Patrocinadora do Plano com a Petros, pelos atos normativos da Petros e pela legislação aplicável.
- Art. 4° Este Regulamento se aplica exclusivamente à Patrocinadora, aos Participantes e aos Assistidos do Plano Misto Sanasa.
 - § 1° O Plano Misto Sanasa é totalmente desvinculado dos demais planos de benefícios administrados pela Petros, inexistindo solidariedade entre os mesmos e entre suas Patrocinadoras ou Instituidores.
 - § 2º O patrimônio do Plano Misto Sanasa será aplicado integralmente na concessão e na manutenção dos benefícios previstos neste Regulamento.
- Art. 5° Nenhum benefício do Plano Misto Sanasa poderá ser criado, majorado ou estendido sem que, em contrapartida, tenha sido estabelecida a respectiva receita de cobertura total, calculada atuarialmente, e sem a aprovação dos órgãos competentes.
- Art. 6° O prazo de duração do Plano Misto Sanasa é indeterminado.

CAPÍTULO II - DOS MEMBROS

- Art. 7º São membros do Plano Misto Sanasa:
 - I Patrocinadora;
 - II Participantes; e
 - III Assistidos.
- Art. 8° A Sanasa Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A é a Patrocinadora do Plano Misto Sanasa, conforme Convênio de Adesão firmado com a Petros.

Parágrafo único - Poderão também ser admitidas como Patrocinadoras do Plano Misto Sanasa outras pessoas jurídicas que, autorizadas pelos órgãos governamentais competentes venham a firmar Convênio de Adesão com a Petros para os fins específicos do Plano Misto Sanasa.

Art. 9° - São Participantes os empregados ou ex-empregados da Patrocinadora que estejam regularmente inscritos no Plano Misto Sanasa, observado o disposto no artigo 10 e seus parágrafos.

Parágrafo único - Serão considerados Participantes Fundadores os empregados da Patrocinadora que se inscreveram no Plano Misto Sanasa no prazo de 60 (sessenta) dias da data de início da instituição do Plano, qual seja, 01/04/2005.

- Art. 10 Os Participantes do Plano Misto Sanasa são classificados em:
 - I Participantes Patrocinados;
 - II Participantes Autopatrocinados;
 - III Participantes Remidos.
 - §1º Considera-se Participante Patrocinado o empregado de Patrocinadora, regularmente inscrito no Plano Misto Sanasa, que não esteja em gozo de benefício de pagamento continuado previsto neste Regulamento.
 - § 2° Considera-se Participante Autopatrocinado aquele que, em virtude da perda parcial ou total da remuneração, tenha optado pelo Autopatrocínio, na forma do artigo 18 deste Regulamento.
 - § 3° Considera-se Participante Remido aquele que, em virtude da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, tenha optado ou tenha presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma do artigo 19 deste Regulamento.
 - § 4º O Participante Remido ou Autopatrocinado que firmar novo contrato de trabalho com Patrocinadora do Plano Misto Sanasa poderá retornar à condição de Participante Patrocinado.
- Art. 11 São Assistidos os Participantes e Beneficiários em gozo de benefício de pagamento continuado previsto neste Regulamento.
- Art. 12 Poderão ser indicados no Plano Misto Sanasa pelo Participante, na qualidade de seus Beneficiários:
 - I o cônjuge ou ex-cônjuge, ou o companheiro(a) ou ex-companheiro(a);
 - II os filhos e os enteados menores de 21 (vinte e um) anos;
 - III os filhos e os enteados, sem limite de idade, desde que inválidos ou incapazes e reconhecidos como dependentes do Participante pela Previdência Social.
 - § 1° Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantinha união estável com o Participante e vinha coabitando, comprovadamente, por prazo superior a dois anos anteriores à data do óbito, sendo dispensado esse prazo se houver filhos dessa união, devendo ser comprovada,

unicamente, a coabitação na data do óbito.

- § 2° O Participante Patrocinado que não tenha nenhum dos dependentes descritos nos incisos deste artigo, poderá indicar qualquer pessoa física com quem guarde ou não relação de parentesco, na condição de Designado, para receber o saldo da Conta Contribuições Ordinárias Benefícios Programáveis e, se for o caso, o saldo das Contas Contribuições Opcionais, Individual Serviço Passado e Recursos Portados, previstas, respectivamente, nos artigos 93, 94, 95 e 96 deste Regulamento.
- § 3° Na data em que requerer a Renda de Aposentadoria Normal ou a Renda de Aposentadoria Antecipada, na modalidade de renda mensal vitalícia ou a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, o Participante deverá declarar os seus Beneficiários, dentre os previstos nos incisos deste artigo, para fins de recebimento da Renda de Pensão por Morte, os quais serão considerados no dimensionamento dos compromissos do Plano Misto Sanasa para com o Participante Assistido e com seus Beneficiários.
- § 4° Na ausência da declaração dos Beneficiários prevista no § 3° deste artigo, no caso da opção pela modalidade de renda mensal vitalícia não será considerado para dimensionamento dos compromissos do Plano Misto Sanasa a reversão em pensão por morte.
- § 5° A inclusão ou alteração de Beneficiário após a data referida no § 3° deste artigo implicará o recálculo do valor do benefício concedido na modalidade de renda mensal vitalícia que estiver sendo pago ao Participante, mediante equivalência atuarial, respeitado o limite mínimo de renda estabelecido neste Regulamento.
- § 6° Alternativamente ao disposto no § 5° deste artigo, o Participante recebendo benefício na modalidade de renda mensal vitalícia poderá efetuar o pagamento de um montante atuarialmente calculado, equivalente à Reserva Matemática necessária ao custeio do aumento dos compromissos do Plano Misto Sanasa, em decorrência da inclusão de Beneficiário, a ser creditado na Conta Coletiva de Benefícios Concedidos, prevista no artigo 100 deste Regulamento, de modo a manter o nível do benefício que estiver sendo pago na data da inclusão.
- § 7º Na ocorrência de habilitação de Beneficiário após a concessão do benefício de Renda de Pensão por Morte ou de Suplementação de Pensão por Morte na modalidade de renda mensal vitalícia, o benefício que estiver sendo pago será recalculado e procedido novo rateio entre os Beneficiários Assistidos, sendo devido a partir da data da comprovação de dependência junto à Petros.

CAPÍTULO III - DA INSCRIÇÃO

- Art. 13 A inscrição como Participante do Plano Misto Sanasa e a manutenção dessa qualidade são condições essenciais à obtenção, pelo mesmo e por seus Beneficiários, de qualquer benefício previsto neste Regulamento.
 - § 1º A inscrição no Plano Misto Sanasa é facultada a todos os empregados da

Patrocinadora que a requeiram, em qualquer época, e será válida a partir da data da assinatura do pedido de inscrição.

- § 2º São equiparáveis aos empregados, para o efeito de participação no Plano Misto Sanasa, os gerentes, os diretores, os conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora.
- § 3° O Participante receberá, quando de sua inscrição no Plano Misto Sanasa:
 - I certificado onde estarão indicados os requisitos que regulam a inscrição e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios;
 - II cópia do Regulamento do Plano Misto Sanasa e do Estatuto da Petros; e
 - III material explicativo que descreva o Plano Misto Sanasa em linguagem simples e precisa.
- § 4° O Participante é responsável por todas as informações prestadas no pedido de inscrição, devendo comunicar à Petros qualquer alteração, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao da ocorrência, inclusive endereço residencial e eletrônico para fins de recebimento de correspondências.
- Art. 14 Considera-se nova inscrição o reingresso daquele que, por qualquer motivo, teve cancelada sua inscrição como Participante, sendo aplicáveis, nessa hipótese, os dispositivos legais e regulamentares vigentes na data da reinscrição.

CAPÍTULO IV - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

- Art. 15 Será cancelada a inscrição do Participante que:
 - I falecer ou tiver judicialmente declarada a sua morte presumida;
 - II requerer o cancelamento de sua inscrição no Plano Misto Sanasa sem romper o vínculo empregatício com a Patrocinadora;
 - III deixar de recolher por 3 (três) meses, consecutivos ou não, as contribuições por ele devidas e, tendo sido notificado por 2 (duas) vezes, não liquidar o débito dentro de 30 (trinta) dias contados da data da última notificação;
 - IV na condição de Remido deixar de recolher por 6 (seis) meses consecutivos o valor correspondente ao custeio administrativo do Plano Misto Sanasa, quando cobrado por meio de taxa de carregamento e, tendo sido notificado por 2 (duas) vezes, não liquidar o débito dentro de 30 (trinta) dias contados da data da última notificação;
 - V receber benefício em parcela única, nos termos da alínea "a" do § 12 do artigo 50 deste Regulamento;
 - VI tiver finalizado o saldo da Conta Individual de Benefício Concedido, no caso

de opção pelo recebimento de renda mensal por prazo determinado, por percentual do saldo ou por valor fixo;

VII - tiver finalizado o prazo de recebimento no caso de opção pela renda mensal por prazo determinado;

VIII - romper o vínculo empregatício com a Patrocinadora, antes da aquisição do direito a benefício previsto neste Regulamento, ressalvados os casos em que o Participante tenha optado por permanecer no Plano Misto Sanasa como Participante Autopatrocinado ou como Participante Remido, conforme os §§ 2º e 3º do artigo 10 deste Regulamento, respectivamente, ou que tenha, presumidamente, se tornado Participante Remido, na forma do § 4º do artigo 28.

IX - tiver suspenso o vínculo empregatício com a Patrocinadora, ressalvados os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez e aqueles em que o Participante tenha optado por permanecer no Plano Misto Sanasa como Participante Autopatrocinado, na forma do § 2º do artigo 10 deste Regulamento.

X - requerer o Resgate ou a Portabilidade, na forma prevista nas Seções III e IV do Capítulo V deste Regulamento.

XI - tendo se inscrito no Plano Misto Sanasa em data posterior a 60 (sessenta) dias da admissão na Patrocinadora, venha a se invalidar ou falecer antes de cumprida uma carência de 12 (doze) meses de contribuição.

Parágrafo único - A inscrição não será cancelada se o Participante já estiver em gozo de benefício do Plano Misto Sanasa.

Art. 16 - O cancelamento da inscrição do Participante acarreta consequentemente a perda da qualidade dos respectivos Beneficiários, exceto no caso de cancelamento decorrente do falecimento do Participante em que seja devida a Renda de Pensão por Morte ou a Suplementação de Pensão por Morte aos Beneficiários.

Parágrafo único - Perderá, também, a qualidade de Beneficiário aquele que:

- I) deixar de preencher as condições expressas no artigo 12 deste Regulamento;
- II) receber benefício em parcela única.

Art. 17 - O Participante que tiver cancelada sua inscrição no Plano Misto Sanasa, sem romper o vínculo empregatício com a Patrocinadora, poderá solicitar sua reinscrição, desde que cumpra carência mínima de 1 (um) ano entre o cancelamento da inscrição e a reinscrição no Plano.

Parágrafo único - Na hipótese prevista neste artigo, serão restabelecidas as contas individuais do Participante, previstas, respectivamente, nos artigos 93, 94 95 e 96 deste Regulamento, com os saldos existentes na data do cancelamento da inscrição atualizados até a data da reinscrição pela variação da Cota Previdencial do Plano.

CAPÍTULO V - DOS INSTITUTOS

Seção I - Do Autopatrocínio

Art. 18 - No caso de perda parcial ou total da remuneração, decorrente da perda de parcela da remuneração, cessação ou suspensão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante poderá optar pelo Autopatrocínio no prazo estabelecido no § 1º do artigo 28, ou nos artigos 29 e 30 deste Regulamento, conforme o caso, passando à condição de Participante Autopatrocinado.

§ 1° - O Participante Autopatrocinado deverá manter o pagamento da contribuição ordinária de sua responsabilidade, bem como arcar com o pagamento da contribuição ordinária que caberia à Patrocinadora, ambas calculadas sobre o Salário Real de Contribuição Mantido, na forma dos §§ 1° e 2° do artigo 31 deste Regulamento.

§ 2º - Caberá ao Participante Autopatrocinado arcar com o custeio administrativo do Plano, na forma do artigo 81 deste Regulamento.

Seção II - Do Benefício Proporcional Diferido

Art. 19 - Na hipótese de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante poderá optar, no prazo estabelecido no § 1º do artigo 28 deste Regulamento, por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção, passando à condição de Participante Remido, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar inscrito no Plano Misto Sanasa como Participante há, no mínimo, 60 (sessenta) dias;

II - não ter adquirido o direito ao benefício de Renda de Aposentadoria Normal, previsto neste Regulamento.

§ 1° - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido ou a presunção dessa opção, na forma do § 4° do artigo 28 deste Regulamento, implica a suspensão do pagamento da contribuição ordinária permanecendo a cargo deste o pagamento do valor correspondente ao custeio administrativo do Plano Misto Sanasa, devido na forma prevista no Plano de Custeio Anual, por meio da aplicação de taxa de carregamento ou de taxa de administração, cujo pagamento será feito diretamente à Petros ou por meio de autorização para desconto em sua reserva individual.

§ 2° - Sem prejuízo do disposto no § 1° deste artigo, o Participante Remido poderá efetuar contribuições esporádicas para o Plano Misto Sanasa a crédito de sua Conta Contribuições Opcionais, prevista no artigo 94 deste Regulamento, deduzido o valor correspondente ao custeio administrativo do Plano Misto Sanasa, na forma do artigo 81, objetivando a melhoria do benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

§ 3° - O montante garantidor do Benefício Proporcional Diferido, apurado na

data da opção por esse instituto, será constituído pela reserva matemática formada com as contribuições do Participante e da Patrocinadora, excetuadas as contribuições ordinárias benefícios de risco do Participante e da Patrocinadora, deduzido o valor correspondente ao custeio administrativo do Plano Misto Sanasa, conforme artigo 81 deste Regulamento, e por eventuais recursos portados de outro plano de benefícios para o Plano Misto Sanasa, sendo esses recursos atualizados, até a data da concessão do benefício, na forma prevista no artigo 105.

- § 4° O montante previsto no § 3° deste artigo será acrescido de eventuais contribuições esporádicas realizadas pelo Participante durante o período de diferimento, deduzido dessas contribuições o valor correspondente ao custeio administrativo do Plano Misto Sanasa, conforme artigo 81 deste Regulamento, atualizadas pela variação da Cota Previdencial do Plano.
- § 5° O benefício de Renda de Aposentadoria Normal, decorrente da opção pelo instituto previsto neste artigo, será devido a partir da data em que for requerido, ao Participante Remido que atender às condições previstas no artigo 37, e calculado na data da sua concessão, observado o disposto no artigo 50 deste Regulamento.
- § 6° Para fins de cumprimento da carência de 5 (cinco) anos para o custeio do Plano Misto Sanasa, estabelecida no artigo 37 deste Regulamento, será considerado o período em que o Participante contribuiu para o Custeio Administrativo na condição de Remido.
- § 7° Caso o Participante Remido venha a se tornar inválido ou falecer antes de preencher as condições previstas neste Regulamento para recebimento da Renda de Aposentadoria Normal, será concedido ao mesmo, ou aos seus Beneficiários, conforme o caso, a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou a Suplementação de Pensão por Morte, previstas, respectivamente, nas Seções VI e VII do Capítulo VII deste Regulamento.
- § 8° O Participante Remido que venha a se tornar Autopatrocinado ou ainda, na hipótese de novo vínculo empregatício, retorne à condição de Patrocinado, deverá observar a carência prevista neste Regulamento, contada a partir da sua nova condição, para percepção dos benefícios de risco previstos neste Regulamento.

Seção III - Do Resgate

- Art. 20 Terá direito ao Resgate, mediante requerimento, o Participante que não esteja em gozo de qualquer benefício previsto neste Regulamento ou aquele que teve sua inscrição cancelada no Plano Misto Sanasa, excetuadas as situações previstas nos incisos I, V, VI e VII do artigo 15.
 - § 1º O pagamento do Resgate está condicionado à cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora.
 - § 2° Na hipótese prevista no inciso XI do artigo 15 deste Regulamento, o Resgate

será devido ao Participante, no caso de sua invalidez, ou aos seus Beneficiários, no caso de morte do Participante.

- § 3° A suspensão do contrato de trabalho decorrente de invalidez de Participante ou ex-Participante será equiparada à cessação do vínculo empregatício exclusivamente para possibilitar a opção pelo Resgate, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.
- § 4° A opção pelo Resgate, de caráter irrevogável e irretratável, implica o cancelamento da inscrição do Participante no Plano Misto Sanasa.
- Art. 21 O valor do Resgate corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo das seguintes Contas e Subcontas:
 - I Conta Contribuições Ordinárias Benefícios Programáveis, prevista no artigo 93;
 - II Conta Contribuições Opcionais, prevista no artigo 94;
 - III Subconta Individual Serviço Passado Participante, prevista no inciso I do artigo 95.
 - IV Subconta Valores Portados Entidade Aberta, prevista no inciso I do artigo 96, por opção do Participante, observado o disposto no § 3º deste artigo.
 - § 1° Por opção do Participante, o Resgate será pago em cota única, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias, ou em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas, mensalmente, pela variação da Cota Previdencial do Plano.
 - § 2° Do valor líquido do Resgate serão deduzidos eventuais débitos do Participante junto ao Plano.
 - § 3º Caso o Participante não opte pela inclusão, no valor do Resgate, da parcela prevista no inciso IV deste artigo, essa parcela será disponibilizada para fins de nova Portabilidade.
 - § 4° É vedado o Resgate de recursos portados para o Plano Misto Sanasa, constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar, devendo, nessa hipótese, ser portados para outro plano de caráter previdenciário.
 - § 5° Em caso de invalidez ou morte do ex-Participante que, porventura, não tenha exercido a Portabilidade prevista nos §§ 3° e 4° deste artigo, o saldo mantido na Conta Recursos Portados será pago, em parcela única, ao próprio ou aos seus herdeiros ou legatários, conforme o caso.
- Art. 22 Se o ex-Participante vier a falecer sem ter recebido o valor do Resgate, tal direito será transferido aos herdeiros ou legatários, mediante apresentação de alvará judicial formal de partilha ou escritura pública de inventário e partilha ou adjudicação.

Art. 23 - Efetuado o pagamento do valor total do Resgate, encerram-se definitivamente todos os compromissos do Plano Misto Sanasa para com o Participante e com seus Beneficiários, exceto em relação a eventuais recursos portados de outro plano de benefícios, mantidos na Conta Recursos Portados, para os quais será observado o disposto nos §§ 3°, 4° e 5° do artigo 21 deste Regulamento.

Seção IV - Da Portabilidade

- Art. 24 Na hipótese de cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante poderá optar pela Portabilidade, no prazo previsto no § 1º do artigo 28 deste Regulamento, desde que sejam atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - I estar inscrito no Plano Misto Sanasa como Participante há, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses;
 - II não estar em gozo de benefício previsto neste Regulamento.

Parágrafo único - A opção pela Portabilidade, de caráter irrevogável e irretratável, implica o cancelamento da inscrição do Participante no Plano Misto Sanasa.

- Art. 25 A Portabilidade consiste na transferência dos recursos financeiros, correspondentes ao direito acumulado pelo Participante no Plano Misto Sanasa, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos previdenciários.
 - § 1º Para fim do disposto neste artigo, entende-se por direito acumulado do Participante no Plano Misto Sanasa a reserva matemática constituída, na data da cessação das contribuições, com base nas contribuições do Participante e da Patrocinadora, excetuadas as contribuições ordinárias benefícios de risco do Participante e da Patrocinadora, deduzido o valor correspondente ao custeio administrativo do Plano Misto Sanasa, previsto no artigo 81 deste Regulamento, sendo essas contribuições atualizadas, até a data da efetiva transferência, na forma prevista no artigo 105.
 - § 2º No caso do Participante Remido, o valor previsto no § 1º deste artigo será acrescido de eventuais contribuições esporádicas realizadas pelo Participante durante o período de diferimento, deduzido dessas contribuições o valor correspondente ao custeio administrativo, conforme artigo 81 deste Regulamento.
 - § 3° O valor previsto nos §§ 1° e 2° deste artigo corresponderá à soma dos saldos existentes nas seguintes Contas:
 - a) Conta Contribuições Ordinárias Benefícios Programáveis, prevista no artigo 93;
 - b) Conta Contribuições Opcionais, prevista no artigo 94;
 - c) Conta Individual Serviço Passado, prevista no artigo 95.

- § 4º Do valor da Portabilidade serão deduzidos eventuais débitos do Participante junto ao Plano.
- § 5° A Portabilidade do direito acumulado pelo Participante no Plano Misto Sanasa implica a Portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente de outro plano de previdência e creditados na Conta Recursos Portados, prevista no artigo 96 deste Regulamento.
- § 6° Para nova Portabilidade de recursos portados anteriormente de outro plano de previdência não será exigida a carência.
- § 7° Na Portabilidade é vedado que os recursos financeiros transitem pelos Participantes sob qualquer forma.
- § 8° O Participante e o Assistido, desde que não esteja em gozo de benefício de renda mensal vitalícia, poderão receber recursos oriundos de portabilidade de outro plano de benefícios para o Plano Misto Sanasa, na forma prevista no artigo 96 deste Regulamento.
- Art. 26 Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade, a Petros emitirá o Termo de Portabilidade e providenciará a transferência dos recursos diretamente para o plano de benefícios receptor, na forma prevista na legislação vigente.
- Art. 27 Efetuada a transferência de recursos do Plano Misto Sanasa para outro plano de benefícios encerram-se definitivamente todos os compromissos do Plano Misto Sanasa para com o Participante e seus Beneficiários.

Seção V - Do Extrato e do Termo de Opção

- Art. 28 A Petros fornecerá extrato ao Participante, em formato digital ou físico, enviado ao seu endereço eletrônico ou residencial, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora, da transferência do vínculo empregatício do empregado para outra empresa do mesmo grupo econômico, não Patrocinadora do Plano ou da data do requerimento do Participante, contendo as informações previstas na legislação vigente.
 - § 1º O Participante terá o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do extrato, para optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, mediante preenchimento e assinatura do Termo de Opção.
 - § 2° A opção do Participante pelo Autopatrocínio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pelo Resgate ou pela Portabilidade, observadas as condições previstas neste Regulamento.
 - § 3º A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pelo Autopatrocínio, pelo Resgate ou pela Portabilidade, observadas as condições previstas neste Regulamento.
 - § 4º O Participante que, por ocasião da cessação do vínculo empregatício com a Patrocinadora, não tenha requerido nenhum benefício junto ao Plano Mis-

to Sanasa e, no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, não opte por um dos institutos previstos neste Capítulo, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, passando à condição de Participante Remido, desde que atendidas as demais exigências Regulamentares.

§ 5° - No caso de impossibilidade de presunção pela opção pelo Benefício Proporcional Diferido, devido ao não atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 19 deste Regulamento, será presumida a opção pelo Resgate.

Art. 29 - No caso de suspensão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, o Participante receberá da Petros, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da comunicação do evento, extrato contendo as informações previstas na legislação vigente e terá o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do extrato para exercer a opção pelo Autopatrocínio.

Art. 30 - No caso de perda parcial da remuneração, para optar pelo Autopatrocínio, o Participante deverá solicitar à Petros, a manutenção do Salário Real de Contribuição, na forma prevista no artigo 32 deste Regulamento.

CAPÍTULO VI - DAS BASES DE CONTRIBUIÇÃO E DE BENEFÍCIO

Seção I - Do Salário Real de Contribuição - SRC

Art. 31 - O Salário Real de Contribuição - SRC é o valor sobre o qual são calculadas as contribuições mensais do Participante Patrocinado e da Patrocinadora para o Plano Misto Sanasa e corresponde ao somatório das parcelas que compõem a remuneração mensal paga pela Patrocinadora, excetuados os valores pagos sob a forma de abono, o adicional por tempo de serviço, as gratificações a título de participação nos lucros, as diárias de viagem ou qualquer pagamento que não integre nem venha a integrar a remuneração mensal do Participante.

- § 1º No caso de Participante Autopatrocinado as contribuições devidas são calculadas sobre o Salário Real de Contribuição Mantido que corresponde ao valor do Salário Real de Contribuição do mês precedente ao mês da cessação ou suspensão do vínculo empregatício com a Patrocinadora, atualizado nas mesmas épocas e pelo índice geral de reajuste de salário da Patrocinadora, ou na inexistência desse, pelo menor índice praticado pela Patrocinadora a cada período de reajustamento.
- § 2° O Participante Autopatrocinado poderá reduzir, em caráter irrevogável, o Salário Real de Contribuição Mantido, mediante solicitação por escrito, desde que essa redução não resulte em Salário Real de Contribuição Mantido inferior ao menor valor da tabela salarial vigente na Patrocinadora.
- § 3°- O 13° (décimo terceiro) salário é considerado Salário Real de Contribuição isolado, referente ao mês em que é devido ao Participante pela Patrocinadora.
- § 4° Para fins de apuração das contribuições mensais, poderá ser adotado o Salário Real de Contribuição do mês precedente ao da efetiva competência, de

acordo com critério uniforme e não discriminatório entre os Participantes Patrocinados, desde que previamente alinhado entre Petros e Patrocinadora e autorizado pelo Conselho Deliberativo da Petros.

Seção II - Da Manutenção do Salário Real de Contribuição

- Art. 32 O Participante Patrocinado que sofrer redução do seu Salário Real de Contribuição, em razão da perda de parcela de sua remuneração, poderá manter o Salário Real de Contribuição anterior à redução se, no prazo de 90 (noventa) dias subsequentes ao evento, requerer à Petros essa manutenção.
 - § 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, o Participante deverá assumir o pagamento das diferenças, relativas às suas contribuições e às contribuições ordinárias da Patrocinadora, calculadas sobre o Salário Real de Contribuição Mantido e sobre o Salário Real de Contribuição formado das parcelas efetivamente percebidas na Patrocinadora.
 - § 2° A manutenção de que trata o caput deste artigo será extinta nas seguintes situações:
 - a) caso o Salário Real de Contribuição apurado segundo as parcelas efetivamente percebidas pelo Participante superar o Salário Real de Contribuição Mantido;
 - b) se o Participante deixar de recolher por 3 (três) meses, consecutivos ou não, o pagamento dos valores devidos, conforme § 1º deste artigo.
- Art. 33 O Participante Patrocinado que sofrer perda de remuneração em virtude de afastamento por doença deverá contribuir para o Plano Misto Sanasa, durante o período de afastamento, com base no Salário Real de Contribuição Mantido de igual valor ao do mês precedente ao mês do afastamento por doença.
 - Parágrafo único O Participante na situação prevista no caput deste artigo deverá recolher diretamente à Petros tão somente o valor das suas contribuições, arcando a Patrocinadora com o pagamento das contribuições que lhe cabem por força deste Regulamento.
- Art. 34 O Salário Real de Contribuição Mantido será atualizado nas mesmas épocas e pelo índice geral de reajuste de salário da Patrocinadora, ou na inexistência desse, pelo menor índice praticado pela Patrocinadora a cada período de reajustamento.

Seção III - Do Valor de Referência do Plano

Art. 35 - O Valor de Referência do Plano Misto Sanasa (VRP) corresponde, em 01/06/2023, a R\$ 10.674,31 (dez mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), sendo reajustado pelo Índice do Plano, previsto no artigo 89 deste Regulamento, nas mesmas datas previstas para o reajustamento dos benefícios garantidos por este Regulamento.

Parágrafo único - O VRP é a referência adotada para a determinação de:

- I valor mínimo admitido para pagamento de renda, decorrente da transformação do saldo das contas individuais do Participante, previsto no § 12 do artigo 50 deste Regulamento;
- II percentuais de contribuições ordinárias, previstos no artigo 63 deste Regulamento.

CAPÍTULO - VII DOS BENEFÍCIOS

Seção I - Da Classificação dos Benefícios

- Art. 36 Os benefícios assegurados pelo Plano Misto Sanasa são os seguintes:
 - I Benefícios Programáveis:
 - Quanto aos Participantes:
 - a) Renda de Aposentadoria Normal;
 - b) Renda de Aposentadoria Antecipada;
 - c) Benefício Adicional Gerado por Recursos Portados; e
 - d) Abono Anual.
 - Quanto aos Beneficiários:
 - e) Renda de Pensão por Morte;
 - f) Abono Anual.
 - II Benefícios de Risco:
 - Quanto aos Participantes:
 - a) Suplementação de Aposentadoria por Invalidez;
 - b) Abono Anual.
 - Quanto aos Beneficiários:
 - c) Suplementação de Pensão por Morte;
 - d) Abono Anual.

Seção II - Da Renda de Aposentadoria Normal

- Art. 37 A Renda de Aposentadoria Normal será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Patrocinado, ao Autopatrocinado e ao Remido que preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
 - I ter, pelo menos, 60 (sessenta) anos de idade;
 - II ter contribuído durante o prazo mínimo de 5 (cinco) anos para o custeio do Plano Misto Sanasa;
 - III ter rompido o vínculo empregatício com a Patrocinadora.

Art. 38 - A renda mensal inicial de Aposentadoria Normal será determinada de acordo com a modalidade de recebimento escolhida pelo participante, dentre as previstas no artigo 50 deste Regulamento, e será calculada considerando o saldo existente nas Contas Contribuições Ordinárias Benefícios Programáveis, Contribuições Opcionais, Individual Serviço Passado e Recursos Portados, previstas, respectivamente, nos artigos 93, 94, 95 e 96 deste Regulamento, na data da concessão do benefício.

Parágrafo único - No caso de opção por recebimento na modalidade de renda mensal vitalícia, prevista no inciso I do artigo 50 deste Regulamento, o saldo existente na Conta de Recursos Portados será utilizado para cálculo do Benefício Adicional Gerado por Recursos Portados, conforme estabelecido no artigo 41 deste Regulamento.

Seção III - Da Renda de Aposentadoria Antecipada

Art. 39 - A Renda de Aposentadoria Antecipada será devida, a partir da data em que for requerida, ao Participante Patrocinado e ao Autopatrocinado que preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I ter, pelo menos, 50 (cinquenta) anos de idade;
- II ter contribuído durante o prazo mínimo de 5 (cinco) anos para o custeio do Plano Misto Sanasa;
- III ter rescindido o contrato de trabalho com a Patrocinadora.

Art. 40 - A renda mensal inicial de Aposentadoria Antecipada será determinada de acordo com a modalidade de recebimento escolhida pelo participante, dentre as previstas no artigo 50 deste Regulamento, e será calculada considerando o saldo existente nas Contas Contribuições Ordinárias Benefícios Programáveis, Contribuições Opcionais, Individual Serviço Passado e Recursos Portados, previstas, respectivamente, nos artigos 93, 94, 95 e 96 deste Regulamento, na data da concessão do benefício.

Parágrafo único - No caso de opção por recebimento na modalidade de renda mensal vitalícia, prevista no inciso I do artigo 50 deste Regulamento, o saldo existente na Conta de Recursos Portados será utilizado para cálculo do Benefício Adicional Gerado por Recursos Portados, conforme estabelecido no artigo 41 deste Regulamento.

Seção IV - Do Benefício Adicional Gerado por Recursos Portados

Art. 41 - O Benefício Adicional Gerado por Recursos Portados será devido ao Participante Patrocinado, ao Autopatrocinado e ao Remido que tenha saldo na conta de Recursos Portados na data do requerimento da Renda Mensal de Aposentadoria, e que tenha optado pela modalidade de recebimento de renda mensal vitalícia, estabelecida no inciso I do artigo 50 deste Regulamento.

Art. 42 - O Benefício Adicional Gerado por Recursos Portados será determinado de acordo com a modalidade de recebimento escolhida pelo Participante, dentre as previstas nos incisos II, III e IV do artigo 50 deste Regulamento, e será calculado considerando o

saldo existente na conta de Recursos Portados na data da concessão do benefício.

- § 1° No caso de falecimento de Participante Assistido que na data do óbito esteja recebendo Benefício Adicional Gerado por Recursos Portados, este continuará a ser pago aos seus Beneficiários, rateado em partes iguais, enquanto houver prazo e/ou saldo na Conta de Recursos Portados, de acordo com a forma de recebimento definida pelo Participante Assistido.
- § 2º Na ausência de Beneficiários, o saldo remanescente da Conta de Recursos Portados será pago, em parcela única, aos herdeiros do Participante, assim considerados aqueles expressamente reconhecidos como tal, na forma da legislação civil em vigor, mediante determinação judicial, depósito judicial ou escritura pública de inventário e partilha ou adjudicação.
- § 3° Caso o Participante não tenha herdeiros ou não tenha havido requerimento do pagamento do benefício no prazo prescricional legal, os recursos existentes na Conta de Recursos Portados serão transferidos para a Conta Coletiva de Benefícios Concedidos.
- Art. 43 O pagamento do Benefício Adicional Gerado por Recursos Portados será mantido, para os Participantes Assistidos ou seus Beneficiários, enquanto houver prazo e/ ou saldo na Conta Individual de Benefício Concedido, de acordo com a forma de recebimento definida, e enquanto os Beneficiários não perderem tal condição.

Seção V - Da Renda de Pensão por Morte

- Art. 44 A Renda de Pensão por Morte será devida aos Beneficiários, em decorrência do falecimento de Participante Assistido em gozo de Renda de Aposentadoria Normal, de Renda de Aposentadoria Antecipada ou de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez.
 - I) Quando se tratar de falecimento de Participante Assistido que na data do óbito esteja recebendo benefício pela modalidade de renda mensal vitalícia, a renda mensal vitalícia continuará a ser paga aos seus Beneficiários, rateada em partes iguais, a partir da data do óbito e enquanto os Beneficiários não perderem tal condição;
 - II) Quando se tratar de falecimento de Participante Assistido que na data do óbito esteja recebendo benefício na forma dos incisos II, III e IV do artigo 50, a modalidade de renda escolhida pelo Participante, rateada em partes iguais, continuará a ser paga aos seus Beneficiários enquanto houver prazo e/ou saldo na Conta Individual de Benefício Concedido, de acordo com a forma de recebimento definida.
 - § 1° Nos casos do inciso II deste artigo, na ausência de Beneficiários, o saldo remanescente da Conta Individual de Benefício Concedido será pago, em parcela única, aos herdeiros do Participante, assim considerados aqueles expressamente reconhecidos como tal, na forma da legislação civil em vigor, mediante determinação judicial, depósito judicial ou escritura pública de inventário e partilha ou adjudicação.

- § 2º Caso o Participante não tenha herdeiros ou não tenha havido requerimento do pagamento do benefício no prazo prescricional legal, os recursos existentes na Conta Individual de Benefício Concedido serão transferidos para a Conta Coletiva de Benefícios Concedidos.
- §3º O valor inicial da Renda de Pensão por Morte de Participante Assistido será igual ao valor do benefício que seria devido ao Participante no mês do seu falecimento.

Seção VI - Da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez

- Art. 45 A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante Patrocinado, ao Autopatrocinado e ao Remido, a partir da data em que lhe for concedido o benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, e será mantida enquanto lhe for pago esse benefício pelo órgão oficial, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.
 - § 1° Não terá direito à Suplementação de Aposentadoria por Invalidez o Participante que:
 - I esteja recebendo qualquer pagamento de complementação de Auxílio--Doença pela Patrocinadora;
 - II tendo se inscrito no Plano Misto Sanasa em data posterior a 60 (sessenta) dias contados da admissão na Patrocinadora, venha a se aposentar por invalidez pela Previdência Oficial antes de cumprida uma carência de 12 (doze) meses de contribuição para o Plano Misto Sanasa.
 - § 2° Ocorrendo quaisquer das hipóteses descritas no §1° deste artigo, ficará cancelada a inscrição do Participante no Plano Misto Sanasa, sendo-lhe devido o Resgate previsto nos artigos 20, 21 e 22 deste Regulamento.
 - § 3º No caso de opção pela modalidade de renda vitalícia estabelecida no inciso I, do artigo 50 deste Regulamento, o pagamento da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será mantido enquanto for pago o benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social.
 - § 4° No caso de opção por uma das modalidades de renda estabelecidas nos incisos II, III e IV, do artigo 50 deste Regulamento, o pagamento da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez será mantido enquanto houver prazo e/ ou saldo na Conta Individual de Benefício Concedido, de acordo com a forma de recebimento definida.
 - § 5° Ocorrendo a suspensão ou o cancelamento da aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, também será suspensa ou cancelada a Suplementação de Aposentadoria por Invalidez, restabelecendo-se a condição anterior de Participante Patrocinado, de Autopatrocinado ou de Remido, conforme o caso.
 - § 6° Na hipótese prevista no § 5° deste artigo, a Conta Contribuições Ordinárias Benefícios Programáveis e, se for o caso, as Contas Contribuições Opcionais,

Individual Serviço Passado e Recursos Portados do Participante Patrocinado, Autopatrocinado ou Remido, previstas, respectivamente, nos artigos 93, 94, 95 e 96 deste Regulamento, bem como a parcela do Saldo Projetado, prevista no § 2º do artigo 46, serão restabelecidas da seguinte forma: os valores dos respectivos saldos existentes na data do início do benefício serão atualizados entre o mês do início do benefício e o mês imediatamente anterior ao do efetivo restabelecimento, na forma prevista no artigo 105 deste Regulamento e descontados dos valores pagos no período, sendo o saldo total calculado e alocado em cada conta, proporcionalmente ao saldo existente na data de início do benefício.

§ 7° - Caso a suspensão ou o cancelamento da aposentadoria por invalidez ocorra após o Participante ter atingido a idade de 60 (sessenta) anos e após completados, no mínimo, 5 (cinco) anos de pagamento do referido benefício ao Participante, será mantido o pagamento da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez concedida conforme modalidade escolhida pelo Participante.

Art. 46 - A Suplementação de Aposentadoria por Invalidez consistirá numa renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a transformação do saldo existente, na data da concessão do benefício, nas Contas Contribuições Ordinárias Benefícios Programáveis, Contribuições Opcionais, Individual Serviço Passado e Recursos Portados, previstas, respectivamente, nos artigos 93, 94, 95 e 96 deste Regulamento, conforme opção do participante por uma das modalidades de renda previstas no artigo 50 deste Regulamento.

- § 1° No caso de opção por recebimento na modalidade de renda mensal vitalícia, prevista no inciso I do artigo 50 deste Regulamento, o saldo existente na Conta de Recursos Portados será utilizado para cálculo do Benefício Adicional Gerado por Recursos Portados, conforme estabelecido no artigo 41 deste Regulamento.
- § 2° O saldo utilizado para cálculo da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será acrescido de Saldo Projetado de valor resultante de (a) x (b) x (c), sendo:
 - a) 13/12 (treze doze avos) multiplicado pela soma dos valores da última contribuição ordinária mensal, que engloba as contribuições ordinárias benefícios programáveis e benefícios de risco, de Participante e de Patrocinadora efetuada antes da invalidez do Participante;
 - b) o número de meses compreendidos entre a data da invalidez e a data estimada em que o participante completaria as condições para elegibilidade à Aposentadoria Normal, conforme artigo 37; e
 - c) (k*0,025+1), onde k representa o tempo em anos, mesmo que incompletos, que, por ocasião da invalidez, faltaria para o Participante completar as condições para elegibilidade à Aposentadoria Normal, conforme artigo 37.
- § 3° A parcela relativa ao Saldo Projetado prevista no parágrafo anterior deste artigo não será devida aos Participantes:

- a) Elegíveis à Renda de Aposentadoria Normal, conforme artigo 37;
- b) Remidos;
- c) Patrocinados não Fundadores que não tenham contribuído por, no mínimo, 12 (doze) meses para o custeio do Plano Misto Sanasa, exceto se a invalidez for decorrente de acidente; e
- d) Patrocinados ou Autopatrocinados que advenham da condição de Remidos e que não tenham contribuído por, no mínimo, 12 (doze) meses para o custeio do Plano Misto Sanasa na atual condição.
- § 4° Para efeito da aplicação do disposto na alínea "c" do § 2°, qualquer parcela de meses incompletos acarretará 1 (um) ano completo para fins do cálculo do fator, que equivale a um carregamento de 2,5% (dois e meio por cento) por ano faltante para a elegibilidade à Aposentadoria Normal.
- § 5° A parcela relativa ao Saldo Projetado corresponderá a um crédito adicional que será debitado do Fundo de Benefícios de Risco, conforme previsto no artigo 101 deste Regulamento, e creditado na Conta Individual de Benefício Concedido ou na Conta Coletiva de Benefício Concedido, conforme a modalidade de renda do Assistido.

Seção VII - Da Suplementação de Pensão por Morte

- Art. 47 A Suplementação de Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários, em decorrência do falecimento do Participante Patrocinado, do Autopatrocinado e do Remido e será paga, rateada em partes iguais, a partir da data do óbito, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo.
 - § 1° Não será concedida a Suplementação de Pensão por Morte de Participante que, tendo se inscrito no Plano Misto Sanasa em data posterior a 60 (sessenta) dias contados da admissão na Patrocinadora, venha a falecer antes de cumprida uma carência de 12 (doze) meses de contribuição para o Plano Misto Sanasa.
 - § 2° Ocorrendo o disposto no § 1° deste artigo, ficará cancelada a inscrição do Participante no Plano Misto Sanasa, sendo devido aos seus Beneficiários o saldo de contas equivalente ao Resgate previsto nos artigos 20, 21 e 22 deste Regulamento.
 - § 3° Na falta de Beneficiários do Participante Patrocinado, do Autopatrocinado ou do Remido será pago de uma só vez, rateado em partes iguais, às pessoas físicas indicadas pelo Participante, na qualidade de Designados, o saldo existente na Conta Contribuições Ordinárias Benefícios Programáveis e, quando for o caso, nas Contas Contribuições Opcionais, Individual Serviço Passado e Recursos Portados, previstas, respectivamente, nos artigos 93, 94, 95 e 96 deste Regulamento.
 - § 4º Inexistindo Beneficiários e Beneficiários e Designados indicados pelo Participante Patrocinado, pelo Autopatrocinado ou pelo Remido, o saldo das Contas

previstas no § 3º deste artigo será disponibilizado como espólio do Participante.

- Art. 48 A Suplementação de Pensão por Morte consistirá numa renda mensal, de valor total inicial correspondente ao resultado obtido, com a transformação do saldo existente, na data da concessão do benefício, nas Contas Ordinárias Benefícios Programáveis, Contribuições Opcionais, Individual Serviço Passado e Recursos Portados, previstas, respectivamente, nos artigos 93, 94, 95 e 96 deste Regulamento, conforme opção dos Beneficiários por uma das modalidades de recebimento de renda previstas no artigo 50.
 - § 1° No caso de opção por recebimento na modalidade de renda mensal vitalícia, prevista no inciso I do artigo 50 deste Regulamento, o saldo existente na Conta de Recursos Portados será utilizado para cálculo do Benefício Adicional Gerado por Recursos Portados, conforme estabelecido no artigo 41 deste Regulamento.
 - § 2º O saldo utilizado para cálculo da Suplementação de Pensão por Morte será acrescido de Saldo Projetado de valor resultante de (a) x (b) x (c), sendo:
 - a) 13/12 (treze doze avos) multiplicado pela soma dos valores da última contribuição ordinária mensal, que engloba as contribuições ordinárias benefícios programáveis e benefícios de risco, de Participante e de Patrocinadora efetuada antes do falecimento do Participante;
 - b) o número de meses compreendidos entre a data do falecimento e a data estimada em que o Participante completaria as condições para elegibilidade à Aposentadoria Normal, conforme artigo 37;
 - c) (k*0,025+1), onde k representa o tempo em anos, mesmo que incompletos, que, por ocasião do óbito, faltaria para o Participante completar as condições para elegibilidade à Aposentadoria Normal, conforme artigo 37.
 - § 3° A parcela relativa ao Saldo Projetado prevista no parágrafo anterior deste artigo não será devida aos Beneficiários dos Participantes:
 - a) Elegíveis à Renda de Aposentadoria Normal, conforme artigo 37;
 - b) Remidos;
 - c) Patrocinados não Fundadores que não tenham contribuído por, no mínimo, 12 (doze) meses para o custeio do Plano Misto Sanasa, exceto se o falecimento for decorrente de acidente; e
 - d) Patrocinados ou Autopatrocinados que advenham da condição de Remidos e que não tenham contribuído por, no mínimo, 12 (doze) meses para o custeio do Plano Misto Sanasa na atual condição.
 - § 4° Para efeito da aplicação do disposto na alínea c" do § 2°, qualquer parcela de meses incompletos acarretará 1 (um) ano completo para fins do cálculo do fator, equivale a um carregamento de 2,5% (dois e meio por cento) por ano faltante para a elegibilidade à Aposentadoria Normal.

§ 5° - A parcela relativa ao Saldo Projetado corresponderá a um crédito adicional que será debitado do Fundo de Benefícios de Risco, conforme previsto no artigo 101, e creditado na Conta Individual de Benefício Concedido ou na Conta Coletiva de Benefício Concedido, conforme a modalidade de renda do Assistido.

Seção VIII - Do Abono Anual

Art. 49 - O Abono Anual será pago ao Participante Assistido e ao Beneficiário Assistido, no mês de dezembro de cada ano, e corresponderá a tantos doze avos do valor da renda ou da suplementação devida naquele mês, quantos forem os meses completos de recebimento do benefício durante o exercício.

Seção IX - Das modalidades de Recebimento da Renda

Art. 50 - Na data do requerimento da Renda de Aposentadoria Normal ou Antecipada, da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou da Suplementação de Pensão por Morte, o Participante, ou Beneficiários, conforme o caso, deverão optar, por escrito, por uma das seguintes modalidades para recebimento do seu benefício:

- I) renda mensal vitalícia;
- II) renda mensal por prazo determinado;
- III) renda mensal por percentual de saldo; ou
- IV) renda mensal por valor fixo em reais.
- § 1° A renda mensal vitalícia será calculada mediante equivalência atuarial considerando o saldo existente, na data da concessão do benefício, na Conta Contribuições Ordinárias Benefícios Programáveis acrescido, quando for o caso, do saldo das Contas Contribuições Opcionais e Individual Serviço Passado previstas, respectivamente, nos artigos 93, 94 e 95, e do Saldo Projetado previsto nos §§ 2° dos artigos 46 e 48 deste Regulamento, a taxa de juros atuarial, bem como as características etárias do Participante e dos seus Beneficiários.
- § 2º No caso de opção por recebimento na modalidade de renda mensal vitalícia, o saldo existente na Conta de Recursos Portados será utilizado para cálculo do Benefício Adicional Gerado por Recursos Portados, conforme estabelecido no artigo 41 deste Regulamento.
- § 3° No caso de opção pela renda mensal vitalícia sem indicação de Beneficiários, o valor inicial da Renda de Aposentadoria será calculado de forma análoga à prevista no § 1° deste artigo, desconsiderando as características dos Beneficiários na apuração da renda.
- § 4° Na hipótese de renda mensal vitalícia de Aposentadoria Antecipada, o cálculo deve considerar o previsto no §1° deste artigo, sendo o Fator de Conversão modificado pelo princípio da equivalência atuarial de forma a considerar os Beneficiários, quando indicados pelo Participante, na data do requerimento do seu benefício.
- § 5° No caso de Suplementação de Pensão por Morte, com opção pela modalidade de renda mensal vitalícia, prevista no inciso I, o valor inicial da renda men-

sal será calculado de forma análoga à prevista no § 1º deste artigo, sendo que no Fator de Conversão será considerado apenas as características etárias dos Beneficiários do Participante e será paga enquanto os Beneficiários não perderem tal condição.

- § 6° A renda mensal inicial por prazo determinado será calculada com base no saldo existente, na data do início do benefício, na Conta Contribuições Ordinárias Benefícios Programáveis acrescido, quando for o caso, do saldo das Contas Contribuições Opcionais, Individual Serviço Passado e Recursos Portados, previstas, respectivamente, nos artigos 93, 94, 95 e 96 e do Saldo Projetado previsto nos artigos 46 e 48 deste Regulamento, e no prazo de recebimento de 05 (cinco), 10 (dez), 15 (quinze), 20 (vinte), 25 (vinte e cinco), 30 (trinta), 35 (trinta e cinco), 40 (quarenta) ou 45 (quarenta e cinco) anos, a ser escolhido pelo Participante ou Beneficiários na data do requerimento do benefício.
- § 7° A renda mensal inicial por percentual de saldo corresponderá ao resultado da aplicação de um percentual de 0,1% (um décimo por cento) a 1,5% (um e meio por cento), com variação de 0,05% (cinco centésimos por cento), sobre o saldo existente na data do início do benefício, na Conta Contribuições Ordinárias Benefícios Programáveis acrescido, quando for o caso, do saldo das Contas Contribuições Opcionais, Individual Serviço Passado e Recursos Portados, previstas, respectivamente, nos artigos 93, 94, 95 e 96 e do Saldo Projetado previsto nos artigos 46 e 48 deste Regulamento.
- § 8° A renda mensal inicial em valor fixo em reais corresponderá a um valor de livre escolha do Participante ou Beneficiários, definido em reais, não podendo seu valor ser inferior a 0,1% (um décimo por cento) ou superior a 1,5% (um e meio por cento) aplicado sobre o saldo existente na data do início do benefício, na Conta Contribuições Ordinárias Benefícios Programáveis acrescido, quando for o caso, do saldo das Contas Contribuições Opcionais, Individual Serviço Passado e Recursos Portados, previstas, respectivamente, nos artigos 93, 94, 95 e 96 e do Saldo Projetado previsto nos artigos 46 e 48 deste Regulamento.
- § 9° A opção por uma das modalidades de renda mensal previstas nos incisos II, III e IV deste artigo, será fixada em valor monetário, com vigência de 12 (doze) meses ou o prazo remanescente até o mês de junho de cada ano, quando é realizado o recálculo.
- § 10 Ao requerer o benefício, em qualquer das modalidades previstas, o Participante ou Beneficiário poderão optar por receber, em pagamento único, uma parcela de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo das Contas previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo, conforme opção, tendo o seu benefício calculado com base no saldo remanescente, desde que essa retirada não resulte em renda mensal inferior ao mínimo previsto no § 12 deste artigo.
- § 11 O pagamento do valor referido no § 10 deste artigo será efetuado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias do protocolo do requerimento junto à Petros.
- § 12 Caso o valor inicial da renda mensal ou do Benefício Adicional Gerado por Recursos Portados resulte inferior a 3% (três por cento) do VRP, no mês do início

do benefício, o Participante ou Beneficiários deverão escolher dentre as seguintes opções:

- a) Recebimento, em parcela única, do saldo das Contas previstas no §1º e/ ou §2º deste artigo, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano Misto Sanasa com o Participante e/ou com seus Beneficiários;
- b) Escolher outra modalidade, outro prazo, outro valor, ou ainda, outro percentual, que resulte em renda mensal de valor igual ou superior ao mínimo previsto neste parágrafo.
- Art. 51 A opção pela renda mensal vitalícia será exercida em caráter irretratável e irrevogável, não sendo facultada a opção de alteração da modalidade escolhida, exceto nos casos previstos no artigo 112 deste Regulamento.
- Art. 52 No caso de Suplementação de Pensão por Morte, havendo mais de um Beneficiário, a opção dentre as modalidades de recebimento da renda deverá ser única e ocorrer mediante a concordância de todos os Beneficiários, em até 30 dias do requerimento do benefício.
 - § 1° Se não houver consenso entre os Beneficiários no prazo estabelecido no caput, será adotada a renda mensal por prazo determinado considerando para apuração do prazo a expectativa de vida do Beneficiário que detiver a maior idade, limitado a 20 (vinte anos), e será paga enquanto os Beneficiários não perderem tal condição.
 - § 2º A Suplementação de Pensão por Morte será rateada igualmente entre os Beneficiários, independentemente da modalidade de recebimento de renda.

Seção X - Do Critério de Reajuste dos Benefícios

Art. 53 - Os benefícios pagos sob a forma de renda mensal vitalícia, prevista no inciso I do artigo 50 deste Regulamento, serão reajustados, anualmente, no mês de junho, de acordo com a variação acumulada, não negativa, do Índice do Plano desde o mês da concessão ou da ocorrência do último reajuste, conforme o caso, até o mês imediatamente anterior ao do reajuste.

Parágrafo único - Os reajustes dos benefícios poderão ser aplicados em periodicidade inferior à estabelecida no caput deste artigo, desde que haja aprovação do Conselho Deliberativo da Petros e parecer atuarial atestando sua viabilidade.

Art. 54 - Os benefícios pagos sob a forma de renda mensal por prazo determinado serão recalculados, anualmente, no mês de junho, com base no saldo existente na Conta Individual de Benefício Concedido e no prazo de recebimento remanescente em relação ao escolhido pelo Assistido.

Parágrafo único - Na data do término do prazo de recebimento da renda mensal por prazo determinado, encerram-se todos os compromissos do Plano Misto Sanasa para com o Participante e/ou com seus Beneficiários, e havendo saldo remanescente na Conta Individual de Benefício Concedido, este será pago junto

da última mensalidade devida.

- Art. 55 Os benefícios pagos sob a forma de renda mensal por percentual de saldo serão recalculados, anualmente, no mês de junho, com base no saldo remanescente na Conta Individual de Benefício Concedido e no percentual escolhido pelo Assistido.
- Art. 56 Os benefícios pagos sob a forma de renda mensal em valor fixo em reais serão recalculados, anualmente, no mês de junho, com base no saldo remanescente na Conta Individual de Benefício Concedido e no valor definido pelo Assistido, observados os limites para determinação do valor da renda mensal.
- Art. 57 A critério do Participante que tenha optado por uma das rendas mensais estabelecidas nos incisos II, III e IV do artigo 50 deste Regulamento, a modalidade, o prazo de recebimento, o percentual ou o valor fixo em reais do seu benefício poderão ser alterados, no mês de setembro de cada ano, para vigorar a partir do mês de janeiro do ano seguinte ao da alteração, desde que o valor resultante não seja inferior a 3% do VRP.

Parágrafo único – A faculdade prevista no caput deste artigo também será concedida aos Beneficiários recebendo Renda Mensal ou Suplementação de Pensão por Morte por uma das formas estabelecidas nos incisos II, III e IV do artigo 50, contanto que, na existência de mais de um Beneficiário, haja consenso entre todos. Se não houver consenso entre os Beneficiários, a modalidade vigente será mantida.

- Art. 58 Caso o valor da renda mensal recalculada seja inferior a 3% (três por cento) do VRP, o valor que serviu de base ao recálculo desse benefício será pago em parcela única, extinguindo-se definitivamente todas as obrigações do Plano Misto Sanasa para com o Assistido e/ou Beneficiários.
- Art. 59 As rendas mensais previstas nos incisos II, III e IV do artigo 50 deste Regulamento terão seus valores ajustados ao saldo da Conta Individual de Benefício Concedido, observadas as regras para o recálculo, e seu pagamento está condicionado à existência de saldo positivo.

CAPÍTULO VIII - DO PLANO DE CUSTEIO

Art. 60 - O Plano de Custeio do Plano Misto Sanasa, elaborado anualmente de acordo com os resultados da avaliação atuarial, será submetido à aprovação da Patrocinadora e do Conselho Deliberativo da Petros e encaminhado à autoridade governamental competente.

Parágrafo único - Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio será revisto sempre que ocorrer evento determinante de alteração dos encargos com o Plano Misto Sanasa.

Seção I - Do Custeio dos Benefícios

Art. 61 - Os benefícios assegurados pelo Plano Misto Sanasa serão custeados por contribuições da Patrocinadora e dos Participantes, bem como pelo rendimento líquido das aplicações desses recursos.

Art. 62 - As contribuições dos Participantes Patrocinados e dos Autopatrocinados abrangem:

- I contribuições normais:
 - a) contribuição ordinária, dividida em:
 - a1) contribuição ordinária benefícios de risco;
 - a2) contribuição ordinária benefícios programáveis.
 - b) contribuição adicional;
 - c) contribuição esporádica.
- II contribuições extraordinárias:
 - a) contribuição serviço passado;
 - b) contribuição excepcional.
- Art. 63 A contribuição ordinária do Participante, de caráter obrigatório e mensal, corresponde a percentual incidente sobre o Salário Real de Contribuição, definido no artigo 31 deste Regulamento, observadas as taxas a seguir:
 - 6% (seis por cento) da parcela do SRC que não exceder ao VRP;
 - 8% (oito por cento) da parcela do SRC que exceder ao VRP.
 - § 1° A contribuição ordinária benefícios de risco do Participante, destinada ao custeio dos benefícios previstos no inciso II do artigo 36 deste Regulamento, é calculada pela aplicação da metade do percentual correspondente ao custo total desses benefícios, apurado anualmente na avaliação atuarial, sobre o Salário Real de Contribuição, observado o disposto no § 3° deste artigo.
 - § 2° A contribuição ordinária benefícios programáveis do Participante, destinada ao custeio dos benefícios previstos no inciso I do artigo 36 deste Regulamento, é o resultado da diferença entre o valor da contribuição ordinária, apurada na forma do caput deste artigo, e o valor da contribuição ordinária benefícios de risco, conforme o § 1°.
 - § 3° O Participante que optar pelo Autopatrocínio arcará também com o pagamento da contribuição ordinária benefícios de risco devida pela Patrocinadora, calculada sobre o seu Salário Real de Contribuição.
- Art. 64 A contribuição adicional, de caráter opcional e mensal, corresponde a percentual inteiro escolhido pelo Participante, incidente sobre o Salário Real de Contribuição, e vigorará até que o Participante solicite o seu cancelamento, podendo o percentual ser alterado anualmente, no mês de outubro ou de novembro, para viger no exercício seguinte.

- Parágrafo único O cancelamento da contribuição adicional implicará uma carência de 6 (seis) meses para novo requerimento.
- Art. 65 A contribuição esporádica, de caráter opcional e eventual, corresponde a um valor escolhido pelo Participante de acordo com a sua conveniência.
- Art. 66 A contribuição serviço passado, de caráter obrigatório e mensal, é exclusiva dos Participantes Fundadores que optarem pelo financiamento do Valor do Serviço Passado, na forma prevista no inciso I do artigo 80 deste Regulamento, e corresponde a um percentual incidente sobre o Salário Real de Contribuição.
- Art. 67 A contribuição excepcional do Participante será instituída nos termos do artigo 103 deste Regulamento.
- Art. 68 O Participante Remido poderá efetuar contribuições esporádicas, a crédito de sua Conta Contribuições Opcionais, prevista no artigo 94 deste Regulamento.
- Art. 69 Não serão devidas contribuições pelo Participante Assistido, exceto na hipótese prevista no artigo 103 deste Regulamento.
- Art. 70 As contribuições da Patrocinadora compreendem:
 - I contribuições normais:
 - a) contribuição ordinária, dividida em:
 - a1) contribuição ordinária benefícios de risco;
 - a2) contribuição ordinária benefícios programáveis.
 - b) contribuição esporádica;
 - II contribuições extraordinárias;
 - a) contribuição serviço passado;
 - b) contribuição excepcional.
- Art. 71 A contribuição ordinária da Patrocinadora, de caráter obrigatório e mensal, corresponde a 6% (seis por cento) da soma dos Salários Reais de Contribuição de todos os Participantes Patrocinados.
 - § 1º A contribuição ordinária benefícios de risco da Patrocinadora, destinada ao custeio dos benefícios previstos no inciso II do artigo 36 deste Regulamento, é calculada pela aplicação da metade do percentual correspondente ao custo total desses benefícios, apurado anualmente na avaliação atuarial, sobre o Salário Real de Contribuição dos Participantes Patrocinados.
 - § 2° A contribuição ordinária benefícios programáveis da Patrocinadora, destinada ao custeio dos benefícios previstos no inciso I do artigo 36 deste Regula-

mento, é o resultado da diferença entre o valor da contribuição ordinária, conforme o caput deste artigo, e o valor da contribuição ordinária benefícios de risco, apurado na forma do § 1°.

- Art. 72 A contribuição esporádica, de caráter opcional e eventual, corresponde a um valor escolhido pela Patrocinadora de acordo com a sua conveniência, devendo ser distribuído entre os Participantes Patrocinados de acordo com critério uniforme e não discriminatório.
- Art. 73 A contribuição serviço passado da Patrocinadora, de caráter obrigatório, corresponde à prestação do financiamento do Valor do Serviço Passado dos Participantes Fundadores, na forma prevista no artigo 79 deste Regulamento.
- Art. 74 A contribuição excepcional da Patrocinadora será instituída nos termos do artigo 103 deste Regulamento.
- Art. 75 Cessarão as contribuições ordinárias da Patrocinadora em relação ao Participante:
 - I Assistido;
 - II Autopatrocinado; e
 - III Remido.

Seção II - Do Valor do Serviço Passado

- Art. 76 Considera-se Serviço Passado o período, em anos, em que o Participante manteve vínculo empregatício com a Patrocinadora até a data da instituição do Plano Misto Sanasa, qual seja, 01/04/2005.
- Art. 77 O Valor do Serviço Passado foi apurado, individualmente, para os Participantes Fundadores, na data de início da vigência do Plano Misto Sanasa, pela aplicação da seguinte fórmula:

$VSP = 0.9 \times SCR \times TS$

Onde:

VSP - Valor do Serviço Passado;

SRC – Salário Real de Contribuição, conforme estabelecido no artigo 29 deste Regulamento;

- TS Tempo de serviço do Participante à Patrocinadora, em número de anos inteiros, assim considerados os de fração igual ou superior a 6 (seis) meses, da data de sua admissão até a data de início da vigência do Plano Misto Sanasa.
- Art. 78 O Valor do Serviço Passado será custeado paritariamente pelos Participantes Fundadores e pela Patrocinadora.
- Art. 79 A parcela do Valor do Serviço Passado de responsabilidade da Patrocinadora corresponde a 50% do valor total calculado na forma do artigo 77 deste Regulamento e

foi financiada pelo prazo de até 20 (vinte) anos, com quitação antecipada pela Patrocinadora em 28/12/2017, com base em parecer atuarial que assegurou a manutenção do fluxo de receitas para fazer frente aos compromissos assumidos pelo Plano junto aos seus Participantes.

- § 1° No financiamento do Valor do Serviço Passado foram considerados o Índice do Plano e a Taxa de Juros Real, definidos, respectivamente, nos artigos 89 e 90 deste Regulamento.
- § 2º As parcelas do financiamento previsto no caput deste artigo foram creditadas na Subconta Individual Serviço Passado Patrocinadora, prevista na alínea "a" do inciso II do artigo 95 deste Regulamento.
- § 3° O Participante Fundador que romper o vínculo empregatício com a Patrocinadora e optar pelo Resgate não fará jus ao recebimento de qualquer parcela do Valor do Serviço Passado que tiver sido integralizada pela Patrocinadora.
- § 4° A parcela do Valor do Serviço Passado de responsabilidade da Patrocinadora, calculada na data de início de vigência do Plano Misto Sanasa, foi corrigida pelo Índice do Plano acrescido da Taxa de Juros Real, previstos nos artigos 89 e 90 deste Regulamento, até a data do requerimento, pelo Participante Fundador, da Renda de Aposentadoria Normal, da Renda de Aposentadoria Antecipada, da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez ou da Portabilidade.
- § 5° As parcelas vincendas do financiamento do Valor do Serviço Passado de responsabilidade da Patrocinadora foram integralizadas pela Patrocinadora do Plano e creditadas na Subconta Individual Serviço Passado Patrocinadora na data da concessão da Renda de Aposentadoria Normal, da Renda de Aposentadoria Antecipada, da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou da Portabilidade, em favor do Participante Fundador.
- Art. 80 A parcela do Valor do Serviço Passado de responsabilidade do Participante Fundador será custeada, a critério do próprio Participante, por uma das seguintes formas:
 - I financiamento pelos meses de contribuição subsequentes à data de inscrição no Plano até a data do requerimento da Renda de Aposentadoria Normal;
 - II diferimento do pagamento para a data de requerimento da Renda de Aposentadoria Normal, a título de aporte único;
 - III redução, por equivalência atuarial, da Renda de Aposentadoria Normal. Parágrafo único Na hipótese de opção pelo disposto nos incisos II e III deste artigo, o Valor do Serviço Passado será atualizado pela variação do Índice do Plano acrescido da Taxa de Juros Real, previstos nos artigos 89 e 90 deste Regulamento, no período compreendido entre a data da apuração do valor e a data do requerimento da Renda de Aposentadoria Normal ou da Renda de Aposentadoria Antecipada.

Seção III - Do Custeio Administrativo

- Art. 81 As despesas decorrentes da administração do Plano Misto Sanasa pela Petros serão custeadas pela Patrocinadora, pelos Participantes Patrocinados, Autopatrocinados, Remidos e pelos Assistidos, conforme critérios e percentuais constantes do Plano de Custeio aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo da Petros e mediante aplicação de:
 - a) taxa de carregamento sobre as contribuições e/ou benefícios; e/ou
 - b) taxa de administração sobre o montante dos recursos garantidores do Plano Misto Sanasa.
 - § 1° O valor correspondente a taxa de carregamento será descontado das contribuições ordinárias vertidas ao Plano Misto Sanasa.
 - § 2° O valor correspondente a taxa de carregamento será calculado aplicando-se a taxa de carregamento estabelecida no Plano de Custeio sobre o valor da contribuição ordinária do Participante, no mês anterior à opção pelo Benefício Proporcional Diferido, sendo esse valor atualizado pelo Índice do Plano, previsto no artigo 89.
 - § 3° O custeio administrativo do Participante Remido, quando apurado sob a forma de taxa de carregamento, poderá ser recolhido à Petros por meio de autorização para desconto na Subconta Contribuições Ordinárias Benefícios Programáveis Participante.
 - § 4º Quando a opção pelo Benefício Proporcional Diferido for realizada por Participante Autopatrocinado, o valor correspondente a taxa de carregamento será o maior valor apurado entre:
 - a) o calculado na forma do § 2º deste artigo; e
 - b) o resultante da aplicação da taxa estabelecida no Plano de Custeio sobre a média aritmética simples dos valores das contribuições ordinárias do Participante nos últimos 12 (doze) meses anteriores à opção pelo Benefício Proporcional Diferido, sendo esse valor atualizado pelo Índice do Plano, previsto no artigo 89.
- Art. 82 Os valores correspondentes ao custeio administrativo do Plano Misto Sanasa serão destinados ao Fundo Administrativo.

CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

- Art. 83 As contribuições mensais dos Participantes Patrocinados serão descontadas pela Patrocinadora da respectiva folha de salário e recolhidas à Petros no mesmo dia do desconto, juntamente com as contribuições de responsabilidade da Patrocinadora.
 - § 1° No caso de não serem descontadas do salário as contribuições a favor do Plano Misto Sanasa, ficará o Participante obrigado a recolhê-las diretamente à Petros até o 5° (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês de competência.

- § 2° As contribuições mensais do Participante Autopatrocinado e do Participante Patrocinado que, por qualquer motivo, não receba salário da Patrocinadora serão pagas pelo próprio Participante diretamente à Petros até o 5° (quinto) dia útil do mês seguinte ao mês de competência.
- Art. 84 As contribuições ordinária, adicional e serviço passado do Participante Patrocinado e do Participante Autopatrocinado, assim como a contribuição ordinária da Patrocinadora incidirão também sobre o Salário Real de Contribuição relativo ao 13º (décimo terceiro) salário, que será considerado isoladamente.
- Art. 85 O atraso no recolhimento, pelo Participante, das contribuições e/ou do valor correspondente ao custeio administrativo do Plano Misto Sanasa, por ele devidos, o sujeitará ao pagamento dos seguintes encargos:
 - I atualização do débito pela variação do Índice do Plano, previsto no artigo 89 deste Regulamento, no período decorrido entre a data do vencimento de cada importância e a data do efetivo pagamento, acrescido dos juros de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento);
 - II multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido.
 - § 1° Na hipótese de ocorrer recolhimento de contribuições atrasadas antes da divulgação do índice para aplicação no mês de pagamento, será adotado o Índice do Plano aplicado no mês anterior, na proporção dos dias de atraso.
 - § 2° O encargo previsto no inciso I deste artigo, recolhido pelo Participante em decorrência do atraso no pagamento das suas contribuições, será creditado na conta a que se refere a contribuição em atraso e o valor da multa será destinado ao Fundo Administrativo.
 - § 3º Os encargos totais, recolhidos pelo Participante Remido em decorrência do atraso no pagamento dos valores correspondentes ao custeio administrativo do Plano Misto Sanasa, serão destinados ao Fundo Administrativo.
 - § 4° O Participante que atrasar por 2 (dois) meses consecutivos o pagamento das contribuições por ele devidas será notificado para recolhê-las; se mantida a inadimplência até 3 (três) meses consecutivos, o Participante será notificado pela segunda vez e, caso o débito não seja quitado nos 30 (trinta) dias seguintes à última notificação, será cancelada sua inscrição no Plano Misto Sanasa.
 - § 5° O Participante Remido que atrasar por 5 (cinco) meses consecutivos o pagamento do valor correspondente ao custeio administrativo do Plano Misto Sanasa por ele devido será notificado para recolhê-lo; se mantida a inadimplência até 6 (seis) meses consecutivos, o Participante será notificado pela segunda vez e, caso o débito não seja quitado nos 30 (trinta) dias seguintes à última notificação, será cancelada sua inscrição no Plano Misto Sanasa.
- Art. 86 No caso de inadimplência da Patrocinadora, em relação ao pagamento das contribuições por ela devidas, bem como em relação ao recolhimento das contribuições descontadas do salário dos Participantes, o valor recolhido em atraso será atualizado de

forma análoga à prevista no artigo 87 deste Regulamento.

Parágrafo único - O encargo previsto no inciso I do artigo 87 deste Regulamento, pago pela Patrocinadora em decorrência do atraso no recolhimento das suas contribuições ou das contribuições descontadas do salário dos Participantes, será creditado na conta a que se refere a contribuição em atraso e o valor da multa será destinado ao Fundo Administrativo.

- Art. 87 As contribuições vertidas pelos Participantes e pela Patrocinadora ao Plano Misto Sanasa serão investidas pela Petros no dia da efetiva confirmação da disponibilidade desses recursos na conta corrente da Petros, respeitadas as normas de compensação bancária.
 - § 1° Os recursos do Plano Misto Sanasa serão aplicados pela Petros em conformidade com as disposições estatutárias e com a legislação vigente.
 - § 2° Os recursos do Plano Misto Sanasa, na medida em que forem recebidos, serão convertidos em cotas representativas do patrimônio desse Plano.
 - § 3º O valor inicial da cota representativa do patrimônio do Plano Misto Sanasa será de R\$ 100,00 (cem reais), sendo atualizado mensalmente pela rentabilidade líquida decorrente da aplicação dos recursos do Plano.
 - § 4° Os saldos em cotas acumulados nas contas previstas no Capítulo X deste Regulamento serão transformados em moeda corrente nacional, na data da concessão do Benefício, do Resgate ou da Portabilidade, com base no valor da cota representativa do patrimônio do Plano Misto Sanasa.
- Art. 88 As despesas relativas às aplicações dos recursos vertidos para o custeio do Plano Misto Sanasa, incluídos os encargos e os tributos, incidentes direta ou indiretamente, serão deduzidas dos rendimentos dessas aplicações ou dos próprios recursos, ficando esclarecido que o saldo das contas e do fundo previstos no Capítulo X deste Regulamento corresponde ao valor líquido.
- Art. 89 Considera-se Índice do Plano Misto Sanasa para os efeitos previstos neste Regulamento, o INPC Índice Nacional de Preços ao Consumidor, da Fundação IBGE. Parágrafo único Caso o Índice Nacional de Preços ao Consumidor seja extinto, será utilizado o índice substituto que a legislação venha a estabelecer, mediante aprovação da Patrocinadora, do Conselho Deliberativo da Petros e do órgão governamental competente.
- Art. 90 A taxa de juros real utilizada nos cálculos atuariais do Plano Misto Sanasa será estabelecida anualmente e aprovada pelo Conselho Deliberativo da Petros, em observância à legislação vigente.

CAPÍTULO X - DAS CONTAS E DO FUNDO DO PLANO MISTO SANASA

Seção I - Das Contas Individuais do Plano

- Art. 91 O Plano Misto Sanasa manterá em nome de cada Participante Patrocinado, Autopatrocinado e Remido as seguintes contas e correspondentes subcontas, de caráter individual:
 - I Conta Contribuições Ordinárias Benefícios Programáveis:
 - a) Subconta Contribuições Ordinárias Benefícios Programáveis Participante;
 - b) Subconta Contribuições Ordinárias Benefícios Programáveis Patrocinadora.
 - II Conta Contribuições Opcionais:
 - a) Subconta Contribuições Opcionais Participante;
 - b) Subconta Contribuições Opcionais Patrocinadora.
 - III Conta Individual Serviço Passado:
 - a) Subconta Individual Serviço Passado Participante;
 - b) Subconta Individual Serviço Passado Patrocinadora.
 - IV Conta Recursos Portados:
 - a) Subconta Valores Portados Entidade Aberta;
 - b) Subconta Valores Portados Entidade Fechada.
- Art. 92 Para aqueles Participantes ou Beneficiários que optarem por uma das modalidades de recebimento de benefício estabelecidas nos incisos II, III e IV do artigo 50 deste Regulamento, o Plano Misto Sanasa manterá em nome de cada Assistido a Conta Individual de Benefício Concedido.

Subseção I - Da Conta Contribuições Ordinárias Benefícios Programáveis

- Art. 93 A Conta Contribuições Ordinárias Benefícios Programáveis é dividida nas seguintes subcontas:
 - I Subconta Contribuições Ordinárias Benefícios Programáveis Participante: que será creditada, mensalmente, no valor das contribuições ordinárias benefícios programáveis feitas pelo Participante.
 - II Subconta Contribuições Ordinárias Benefícios Programáveis Patrocinadora: que será creditada, mensalmente, no valor das contribuições ordinárias benefí-

cios programáveis feitas pela Patrocinadora a favor do Participante.

Subseção II - Da Conta Contribuições Opcionais

- Art. 94 A Conta Contribuições Opcionais é dividida nas seguintes subcontas:
 - I Subconta Contribuições Opcionais Participante: que será creditada no valor das contribuições adicionais e esporádicas feitas pelo Participante;
 - II Subconta Contribuições Opcionais Patrocinadora: que será creditada no valor das contribuições esporádicas feitas pela Patrocinadora.

Subseção III - Da Conta Individual Serviço Passado

- Art. 95 A Conta Individual Serviço Passado, exclusiva do Participante Fundador, é dividida nas seguintes subcontas:
 - I Subconta Individual Serviço Passado Participante: creditada, no valor das contribuições especiais feitas pelo Participante Fundador;
 - II Subconta Individual Serviço Passado Patrocinadora: creditada:
 - a) mensalmente, no valor das contribuições especiais feitas pela Patrocinadora a favor do Participante;
 - b) na data da concessão da Renda de Aposentadoria Normal, da Renda de Aposentadoria Antecipada, da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez ou da Portabilidade ao Participante Fundador, no montante correspondente às parcelas vincendas das contribuições especiais da Patrocinadora, conforme o valor previsto no artigo 79 deste Regulamento, observado o disposto no § 4º daquele mesmo artigo.

Subseção IV - Da Conta Recursos Portados

- Art. 96 Na hipótese de o Participante portar recursos de outro plano de benefícios para o Plano Misto Sanasa, será constituída uma Conta Recursos Portados, dividida nas seguintes Subcontas:
 - I Subconta Valores Portados Entidade Aberta: destinada a recepcionar recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;
 - II Subconta Valores Portados Entidade Fechada: destinada a recepcionar recursos oriundos de Portabilidade, constituídos em entidade fechada de previdência complementar.
 - § 1º Os recursos portados de outro plano de benefícios resultarão em melhoria do benefício a ser concedido ao Participante do Plano Misto Sanasa, no caso de opção pelo recebimento nas modalidades de renda estabelecidas nos incisos II, III e IV do artigo 50 deste Regulamento, e resultarão em Benefício Adicional Ge-

rado por Recursos Portados, no caso de opção pelo recebimento na modalidade de renda vitalícia, prevista no inciso I do artigo 50 deste Regulamento, desde que atendidas as condições previstas neste Regulamento.

- § 2° Na Portabilidade de recursos entre planos de benefícios de caráter previdenciário, administrados por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a administrar o referido plano, não incidem contribuições de qualquer natureza.
- § 3° Os valores alocados na Conta Recursos Portados, serão controlados em separado, quanto às parcelas correspondentes às contribuições do Participante e às parcelas correspondentes às contribuições da Patrocinadora, na forma da legislação.
- § 4° O Participante Assistido poderá receber recursos de Portabilidade desde que não esteja em gozo de benefício de renda mensal vitalícia.
- § 5° Os valores recepcionados por Portabilidade de Participante Assistido em gozo de renda não vitalícia serão alocados na Conta Recursos Portados e transferidos para a Conta Individual de Benefício Concedido, até o mês de junho imediatamente posterior à recepção dos recursos no Plano Misto Sanasa.

Subseção V - Da Conta Individual de Benefício Concedido

Art. 97 - Na data da concessão de benefício, quando concedidos em uma das modalidades previstas nos incisos II, III e IV do artigo 50, será constituída uma Conta Individual de Benefício Concedido em nome do Assistido, para a qual será transferido o saldo das seguintes Contas:

- a) Conta Contribuições Ordinárias Benefícios Programáveis, prevista no artigo 93;
- b) Conta Contribuições Opcionais, prevista no artigo 94;
- c) Conta Individual Serviço Passado, prevista no artigo 95;
- d) Conta Recursos Portados, prevista no artigo 96;
- e) Do valor transferido do Fundo de Benefícios de Risco, previsto no artigo 101 deste Regulamento, correspondente ao Saldo Projetado previsto no §2º dos artigos 46 e 48 deste Regulamento, quando se tratar de concessão de benefícios de risco, previstos no inciso II do artigo 36 deste Regulamento.
- § 1° Após a transferência dos saldos para a Conta Individual de Benefício Concedido, as Contas relacionadas nas alíneas "a", "b" "c" e "d" do caput serão automaticamente extintas, podendo se restabelecer na situação prevista no § 6° do artigo 45.
- § 2° A Conta Individual Benefício Concedido será debitada dos seguintes valores:

- a) da prestação do benefício mensal pago ao Assistido;
- b) do valor total ou parcial do saldo existente no caso de benefício pago em parcela única.
- § 3° Na hipótese de cancelamento ou suspensão da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez de Participante Patrocinado, de Autopatrocinado ou de Remido, nos casos de recebimento de benefício por uma das formas previstas nos incisos II, III e IV do artigo 50, a Conta Individual de Benefícios Concedidos na data da cessação do benefício será extinta.

Seção II - Das Contas Coletivas do Plano

- Art. 98 O Plano Misto Sanasa manterá as seguintes contas, de caráter coletivo:
 - I Conta Coletiva Serviço Passado; e
 - II Conta Benefícios Concedidos.

Subseção I - Da Conta Coletiva Serviço Passado

Art. 99 - A Conta Coletiva Serviço Passado anteriormente existente era formada pelas contribuições correspondentes ao valor do Serviço Passado de responsabilidade da Patrocinadora.

Parágrafo Único - O saldo da Conta Coletiva Serviço Passado foi individualizado e creditado na Subconta Individual Serviço Passado Patrocinadora em favor dos Participantes Fundadores, observado o disposto no artigo 79 deste Regulamento.

Subseção II - Da Conta Coletiva de Benefícios Concedidos

- Art. 100 A Conta Coletiva de Benefícios Concedidos é destinada a garantir a reserva matemática necessária à manutenção do pagamento dos benefícios concedidos na modalidade de renda mensal vitalícia, conforme artigo 50 deste Regulamento.
 - § 1º A Conta Coletiva de Benefícios Concedidos será creditada nos seguintes valores, no caso de opção pelo recebimento do benefício na modalidade de renda mensal vitalícia:
 - I na concessão de benefícios programáveis, previstos no inciso I do artigo 36 deste Regulamento, do saldo existente nas seguintes contas individuais, na data da concessão do benefício:
 - a) Conta Contribuições Ordinárias Benefícios Programáveis, prevista no artigo 93;
 - b) Conta Contribuições Opcionais, prevista no artigo 94;
 - c) Conta Individual Serviço Passado, prevista no artigo 95;

- II na concessão de benefícios de risco, previstos no inciso II do artigo 36 deste Regulamento:
 - a) dos saldos das contas individuais previstas no inciso I do § 1º deste artigo;
 - b) do valor transferido do Fundo de Benefícios de Risco, previsto no artigo 101 deste Regulamento, correspondente ao Saldo Projetado previsto no §2º dos artigos 46 e 48 deste Regulamento;
- § 2° Após a transferência dos respectivos saldos, as contas individuais citadas no inciso I do § 1° deste artigo serão automaticamente extintas.
- § 3° Na hipótese de cancelamento ou suspensão da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez de Participante Patrocinado, de Autopatrocinado, ou de Remido nos casos de recebimento de benefício na modalidade de renda vitalícia, a Conta Coletiva de Benefícios Concedidos será debitada no valor equivalente à Reserva Matemática da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez na data da cessação do benefício.
- § 4° A Conta Coletiva de Benefícios Concedidos será debitada, mensalmente, no valor correspondente às prestações dos benefícios pagos aos Assistidos que optaram por recebimento de benefício na modalidade de renda vitalícia.
- § 5° A Conta Coletiva de Benefícios Concedidos será acrescida do saldo da Conta de Recursos Portados e da Conta Individual de Benefício Concedido, caso o Participante não tenha herdeiros ou não tenha havido requerimento do pagamento do benefício no prazo prescricional legal.
- § 6° Ocorrendo a prescrição prevista no artigo 109 deste Regulamento, os valores relativos a prestações de benefícios prescritos serão creditados na Conta Coletiva de Benefícios Concedidos.

Seção III - Do Fundo de Benefícios de Risco

- Art. 101 O Fundo de Benefícios de Risco é destinado a garantir, na data da concessão dos benefícios de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez e de Suplementação de Pensão por Morte de Participante Patrocinado ou de Participante Autopatrocinado, o Saldo Projetado previsto no § 2º dos artigos 46 e 48 deste Regulamento.
 - § 1º O Fundo de Benefícios de Risco será creditado mensalmente no valor da contribuição ordinária benefícios de risco feita pelos Participantes Patrocinado e Autopatrocinado e pela Patrocinadora, deduzido o valor correspondente ao custeio administrativo do Plano Misto Sanasa, conforme artigo 81 deste Regulamento.
 - § 2º Ocorrendo a concessão de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez e de Suplementação de Pensão por Morte de Participante Patrocinado ou de Participante Autopatrocinado, o Fundo de Benefícios de Risco será debitado no valor do Saldo Projetado citado no caput deste artigo, constituindo um crédito adicional, de mesmo valor, na Conta Coletiva de Benefícios Concedidos ou Conta

Individual de Benefícios Concedidos, conforme opção de recebimento do benefício.

- § 3° Nos casos de cancelamento da Suplementação de Aposentadoria por Invalidez de Participante Patrocinado ou de Autopatrocinado, será creditado no Fundo de Benefícios de Risco a parcela do Saldo Projetado a ser restituída, na forma do § 6° do artigo 45 deste Regulamento.
- § 4° Nos casos de recebimento de benefício na modalidade de renda vitalícia, eventuais diferenças positivas ou negativas entre a Reserva Matemática da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez na data da cessação do benefício e a soma dos saldos das Contas a serem restabelecidas, conforme § 6° do artigo 45 deste Regulamento, serão, respectivamente, creditadas ou debitadas do Fundo de Benefícios de Risco.
- § 5° O Participante Remido que posteriormente optar pelo Autopatrocínio, na forma do artigo 28, § 3° deste Regulamento, deverá contribuir por pelo menos 12 (doze) meses como Participante Autopatrocinado para garantir o recebimento do Saldo Projetado estabelecido no caput deste artigo.

Seção IV - Do Fundo de Valores Remanescentes

Art. 102 - O Fundo de Valores Remanescentes recepcionará os valores não utilizados da Subconta Individual Serviço Passado Patrocinadora por ocasião da opção do Participante Fundador pelo Resgate.

Parágrafo único - A distribuição do Fundo de Valores Remanescentes está condicionada à existência de saldo e sua destinação será sugerida pela Patrocinadora, bem como aprovada pelo Conselho Deliberativo da Petros, podendo ser utilizado para abater as contribuições ordinárias e eventuais contribuições excepcionais de responsabilidade da Patrocinadora, observada a legislação vigente.

Seção V - Do Tratamento de Déficits e Superávits

Art. 103 - O resultado deficitário porventura apurado no Plano Misto Sanasa será equacionado, em conformidade com a legislação vigente, pela instituição de contribuição excepcional a ser aportada pela Patrocinadora e por aqueles Participantes e Assistidos em gozo de renda mensal vitalícia cujas provisões matemáticas sejam estruturadas na modalidade de Benefício Definido, com o objetivo de restabelecer o equilíbrio do Plano.

Art. 104 - Na ocorrência de superávit do Plano Misto Sanasa, o mesmo será destinado em conformidade com a legislação vigente.

Seção VI - Da Atualização dos Saldos das Contas e do Fundo

Art. 105 - As contas e o fundo referidos neste Capítulo terão seus saldos atualizados, mensalmente,

pela variação da Cota Previdencial do Plano Misto Sanasa.

CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 106 - Os benefícios mensais serão pagos até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente ao de sua competência.

Art. 107 - As prestações de benefícios vencidas serão corrigidas pelo Índice do Plano, previsto no artigo 89 deste Regulamento, no período compreendido entre o mês de início do benefício e o mês do efetivo pagamento.

Art. 108 - Os benefícios previstos neste Regulamento não poderão ser objeto de venda ou cessão, nem de penhora, caução ou quaisquer outros ônus reais ou pessoais.

Parágrafo único - Devido ao seu caráter alimentar, somente serão admitidos descontos nos benefícios se autorizados por lei ou por este Regulamento, ou os decorrentes de decisão judicial relativa à obrigação de prestar alimentos.

Art. 109 - Prescreve o direito às prestações dos benefícios não reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, não prescrevendo, porém, o direito ao benefício, resguardado o direito dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei.

Parágrafo único - Os valores relativos às prestações dos benefícios consideradas prescritas serão incorporados ao saldo da Conta Coletiva de Benefícios Concedidos, prevista no artigo 100 deste Regulamento.

Art. 110 - A Petros disponibilizará a cada Participante Extrato Periódico contendo o saldo atualizado das suas Contas Individuais.

Art. 111 - A data de implantação do Plano Misto Sanasa definida pela Patrocinadora foi o dia 21/12/2004, observada a aprovação deste Regulamento pelo órgão governamental competente e o prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir desta data.

Parágrafo único - A alteração deste Regulamento deverá ser aprovada pela Patrocinadora do Plano Misto Sanasa, pelo Conselho Deliberativo da Petros e vigorará a partir da data da publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de sua aprovação pelo órgão governamental competente.

CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I - Da opção do Assistido pelas novas modalidades de renda mensal

Art. 112 - Será facultada a opção por quaisquer das modalidades de renda mensal estabelecidas nos incisos II, III e IV do artigo 50 deste Regulamento ao Assistido que estiver recebendo benefício de renda mensal vitalícia na Data de Aprovação da alteração deste Regulamento.

§ 1° - A opção pela mudança de modalidade de recebimento do benefício será exercida em caráter irrevogável e irretratável, e deverá ser formalizada pelo Assistido junto à Petros, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a partir da Data de Aprovação, que poderá ser prorrogado por igual período, desde que

acordado entre a Patrocinadora e a Petros, bem como aprovado pelo Conselho Deliberativo da Petros.

- § 2º- A Petros comunicará a Data de Aprovação da alteração deste Regulamento aos Participantes e Assistidos, na forma da legislação vigente, e divulgará a forma e prazo para opção pela mudança da modalidade de recebimento de renda mensal, observado o caput deste artigo.
- Art. 113 O saldo de conta individual atribuível ao Assistido que optar pelo disposto no artigo 112 deste Regulamento será equivalente à reserva matemática individual calculada na Data-Base do Recálculo, observada a metodologia de cálculo disposta na Nota Técnica Atuarial do Plano.
 - § 1º Eventuais excedentes ou insuficiências patrimoniais que o Plano Misto Sanasa apresentar na Data-Base do Recálculo serão incorporados ou deduzidos proporcionalmente da Reserva Matemática individual, conforme o caso.
 - § 2º O saldo de conta individual será transferido da Conta Coletiva de Benefícios Concedidos para a Conta Individual de Benefício Concedido e será utilizado para o recálculo da renda mensal na nova modalidade de recebimento escolhida pelo Assistido.
 - § 3° A implementação da renda mensal na nova modalidade escolhida ocorrerá em até 60 (sessenta) dias após a Data-Base do Recálculo.
- Art. 114 Nos casos de Suplementação de Pensão por Morte ou Renda de Pensão por Morte, na existência de mais de um Beneficiário, a opção de que trata o artigo 112 deverá ser única e ocorrer mediante a concordância de todos os Beneficiários.

Parágrafo único - Se não houver consenso entre os Beneficiários, será mantida a modalidade de renda mensal praticada na Data de Aprovação.

Art. 115 - Os casos omissos e as dúvidas na interpretação do presente Regulamento serão submetidos ao Conselho Deliberativo da Petros, na forma do Estatuto da Petros.

ANEXO I - GLOSSÁRIO DO PLANO MISTO SANASA

Assistido:

Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de pagamento continuado do Plano Misto Sanasa.

Beneficiário:

Dependentes do Participante para fim de recebimento da Renda de Pensão por Morte ou da Suplementação de Pensão por Morte, nos termos do Regulamento do Plano Misto Sanasa.

Cálculo por Equivalência Atuarial:

Cálculo que leva em consideração um determinado recurso financeiro, a perspectiva de vida do Participante e dos Beneficiários e a Taxa de Juros Real.

Conselho Deliberativo:

Órgão máximo da estrutura organizacional da Petros, responsável pela definição da política geral de administração tanto da Petros quanto de seus planos de benefícios. Sua ação se exerce pelo estabelecimento de diretrizes e normas gerais de organização, operação e administração.

Conta Coletiva de Benefícios Concedidos:

Formada pela reserva matemática necessária à manutenção do pagamento dos benefícios na modalidade de recebimento de renda vitalícia concedidos pelo Plano Misto Sanasa, na forma do Regulamento.

Fundo de Benefícios de Risco:

Formado pelas contribuições ordinárias de benefícios de risco feitas, mensalmente, pelo Participante e pela Patrocinadora, destina-se a complementar o custeio dos benefícios de Suplementação de Aposentadoria por Invalidez e da Suplementação de Pensão por Morte de Participante Patrocinado ou de Participante Autopatrocinado.

Conta Coletiva Servico Passado:

Conta formada pelas contribuições correspondentes ao valor do Serviço Passado de responsabilidade da Patrocinadora.

Conta Contribuições Ordinárias Benefícios Programáveis:

Conta criada em nome do Participante que irá recepcionar as Contribuições Ordinárias Benefícios Programáveis do Participante e da Patrocinadora, conforme estabelecido no Regulamento do Plano, e que proverá recursos para pagamento dos benefícios assegurados pelo Plano Misto Sanasa.

Conta Contribuições Opcionais:

Conta criada em nome do Participante que irá recepcionar as Contribuições Adicionais e Esporádicas realizadas pelo Participante e as Contribuições Esporádicas da Patrocinadora, conforme estabelecido no Regulamento do Plano, e que proverá recursos adicionais para melhoria dos benefícios assegurados pelo Plano Misto Sanasa.

Conta Individual de Benefício Concedido:

Conta criada em nome do Assistido que optar pelo recebimento do benefício por uma

das modalidades estabelecidas nos incisos II, III e IV do artigo 50 deste Regulamento, que irá recepcionar os valores acumulados na Conta Contribuição Ordinária Benefícios Programáveis, Conta Contribuições Opcionais, Conta Individual Serviço Passado e Conta Recursos Portados.

Conta Individual Serviço Passado:

Conta destinada a recepcionar as contribuições especiais do Participante Fundador e a parcela do Serviço Passado de responsabilidade da Patrocinadora.

Conta Recursos Portados:

Conta criada em nome do Participante ou do Assistido para recepcionar recursos portados de outro plano de benefícios para o Plano Misto Sanasa, dividida em Subconta Valores Portados Entidade Aberta e Subconta Valores Portados Entidade Fechada.

Contribuição Adicional:

Contribuição realizada pelo Participante, de caráter opcional e mensal.

Contribuição Esporádica:

Contribuição realizada pelo Participante ou pela Patrocinadora, de caráter eventual e opcional.

Contribuição Excepcional:

Contribuição realizada pelos Participantes, inclusive os Assistidos, e pela Patrocinadora, destinada a restabelecer o equilíbrio do Plano, em caso de déficit.

Contribuição Ordinária:

Contribuição realizada pelo Participante e pela Patrocinadora, de caráter obrigatório e mensal, destinada ao custeio dos Benefícios Programáveis e dos Benefícios de Risco previstos no Regulamento do Plano.

Contribuição Serviço Passado:

Contribuição especial realizada pelo Participante Fundador e pela Patrocinadora destinada ao financiamento do Valor do Serviço Passado, na forma do Regulamento do Plano.

Cota Previdencial do Plano:

Corresponde à fração do patrimônio atualizada pela rentabilidade dos investimentos, que permite apurar a participação individual do Participante ou Beneficiário no patrimônio total do Plano Misto Sanasa.

Custeio Administrativo:

Valor cobrado pela Petros para cobrir as despesas decorrentes da administração do Plano Misto Sanasa.

Data de Aprovação:

Data de publicação, no Diário Oficial da União, da Portaria de aprovação desta alteração do Regulamento do Plano Misto Sanasa pelo órgão governamental competente.

Data-Base do Recálculo:

Data em que será recalculado o valor do benefício do Assistido que optar pela mudança da modalidade de recebimento de sua renda mensal, e que corresponderá ao último dia

do mês em que findar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado a partir da Data de Aprovação, que poderá ser prorrogado por igual período, desde que acordado entre a Patrocinadora e a Petros, e aprovado pelo Conselho Deliberativo da Petros.

Diretoria Executiva:

Órgão de administração geral da Petros.

Estatuto da Petros:

Conjunto de normas que rege a Petros, estabelecendo a sua finalidade, seus membros, sua estrutura geral e seus órgãos estatutários com suas respectivas atribuições e competências.

Extrato:

Documento disponibilizado a cada Participante que contém informações individualizadas sobre as contribuições realizadas para o Plano Misto Sanasa e a rentabilidade líquida obtida com as aplicações dos recursos e outras movimentações.

Índice do Plano:

Índice econômico definido no Regulamento do Plano utilizado para correção da unidade do plano, dos benefícios e das contribuições.

Fundo de Valores Remanescentes:

Fundo criado para recepcionar os valores não utilizados da Subconta Individual Serviço Passado Patrocinadora por ocasião da opção do Participante Fundador pelo Resgate.

Participante:

Empregado ou ex-empregado da Patrocinadora regularmente inscrito no Plano.

Participante Assistido:

Participante que recebe benefício do Plano Misto Sanasa.

Participante Autopatrocinado:

Participante que decide permanecer no Plano Misto Sanasa após a perda parcial ou total da remuneração, contribuindo para o Plano com a sua parte e a que seria devida pela Patrocinadora.

Participante Patrocinado:

Participante que possui vínculo empregatício com Patrocinadora e ainda não recebe benefício.

Participante Remido:

Participante que, ao se desligar da Patrocinadora, opta pelo Benefício Proporcional Diferido ou tem presumida essa opção, interrompe o pagamento das suas contribuições ordinárias para o Plano, mas continua pagando custeio administrativo.

Plano de Custeio:

Estudo realizado por atuário habilitado que estabelece as taxas de contribuição necessárias ao atendimento do equilíbrio financeiro e atuarial do Plano Misto Sanasa em face dos benefícios assegurados.

Patrocinadora:

Pessoa Jurídica que, por meio de Convênio de Adesão firmado junto à Petros, adere ao plano de benefícios de caráter previdenciário, destinado aos seus empregados e, juntamente com estes, contribui para a formação das reservas dos benefícios oferecidos pelo Plano.

Portabilidade:

Instituto que permite ao Participante que tenha cessado o vínculo empregatício com a Patrocinadora e não esteja em gozo de benefício do Plano Misto Sanasa, transferir o saldo existente em suas contas individuais para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, na forma deste Regulamento, ficando cancelada sua inscrição no Plano.

Previdência Social:

É a previdência administrada pelo Governo, cujo órgão responsável pelo pagamento dos benefícios é o INSS.

Reserva Matemática:

Montante atuarialmente calculado, correspondente ao valor presente do benefício vitalício a ser pago ao Participante e, quando for o caso, aos seus Beneficiários.

Resgate:

Instituto através do qual o Participante que tenha rompido o vínculo empregatício com a Patrocinadora e não esteja em gozo de benefício do Plano Misto Sanasa recebe o saldo da Conta Contribuições Ordinárias Benefícios Programáveis, da Conta Contribuições Opcionais, da Subconta Individual Serviço Passado Participante e, por sua opção, da Subconta Valores Portados Entidade Aberta, nos termos do Regulamento, ficando cancelada sua inscrição no Plano.

Salário Real de Contribuição:

É a base de cálculo para as contribuições mensais do Participante Patrocinado, nos termos do Regulamento do Plano.

Salário Real de Contribuição Mantido:

É a base de cálculo para as contribuições mensais do Participante Autopatrocinado. Corresponde ao salário real de contribuição do mês precedente ao da cessação ou da suspensão do vínculo empregatício com a Sanasa.

Termo de Opção:

Documento através do qual o Participante opta pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, do Resgate da Portabilidade ou do Autopatrocínio.

Termo de Portabilidade:

Documento que formaliza a transferência de recursos, correspondentes ao direito acumulado do Participante, entre entidades de previdência complementar.

VRP (Valor de Referência do Plano):

É o valor utilizado como base para os cálculos do Plano Misto Sanasa, que corresponde a R\$ 10.674,31 (dez mil, seiscentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos), em 01/06/2023, e é atualizado pelo Índice do Plano, nas mesmas épocas dos reajustamentos dos benefícios do Plano.

Valor do Serviço Passado: Passivo decorrente de efetivo vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora, decorrido entre a última data de admissão e a da do início da vigência do Plano, apurado nos termos do Regulamento.

